

Ref.	Valor Mensal	Ref.	Valor Mensal
40	300,24	87	769,32
41	308,05	88	797,20
42	316,33	89	926,36
43	322,56	90	953,44
44	327,96	91	1.012,40
45	337,93	92	1.052,08
46	354,04	93	1.109,05
47	361,88	94	1.122,37

II — escala de referências de vencimentos a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968:

I —	600,00
II —	636,00
III —	672,00
IV —	708,00
V —	744,00
VI —	780,00
VII —	816,00
VIII —	864,00
IX —	924,00
X —	1.003,00
XI —	1.044,00
XII —	1.116,00
XIII —	1.176,00
XIV —	1.224,00
XV —	1.320,00
XVI —	1.464,00

III — escala de referências de vencimentos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
AFR-A	942,00
AFR-B	1.014,00
AFR-C	1.092,00
AFR-D	1.176,00
AFR-E	1.272,00

Artigo 4.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções, que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11.

§ 2.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirá sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça; de Alçada, Civil e Criminal; de Justiça Militar; de Contas e da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º — Fica suspensa, até sua regulamentação por lei, a absorção das vantagens previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a nova redação dada pelo de n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 7.º — Os padrões de vencimentos dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, fixados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.379, de 31 de julho de 1970, ficam revalorizados na seguinte conformidade:

Tabela I — MAGISTRATURA E TRIBUNAL DE CONTAS

	Cr\$
Padrão "A" — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz de Investidura Temporária	1.152,00
Padrão "B" — Juiz de Direito de 1.ª Entrância	1.296,00
Padrão "C" — Juiz de Direito de 2.ª Entrância	1.440,00
Padrão "D" — Juiz de Direito de 3.ª Entrância	1.584,00
Padrão "E" — Juiz de Direito de Entrância Especial, Juiz Substituto de 2.ª Entrância e Auditor de Justiça Militar	1.872,00
Padrão "F" — Juiz dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal e Juiz do Tribunal de Justiça Militar	1.920,00
Padrão "G" — Desembargador do Tribunal de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas	2.112,00

Tabela II — MINISTÉRIO PÚBLICO

	Cr\$
Padrão "A" — Promotor Público Substituto	1.152,00
Padrão "B" — Promotor Público de 1.ª Entrância	1.296,00
Padrão "C" — Promotor Público de 2.ª Entrância	1.440,00
Padrão "D" — Promotor Público de 3.ª Entrância	1.584,00
Padrão "E" — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Promotor Público Substituto de 2.ª Entrância e Promotor de Justiça Militar	1.872,00
Padrão "F" — Procurador da Justiça e Procurador de Justiça Militar	1.920,00
Padrão "G" — Procurador Geral da Justiça	2.112,00

Parágrafo único — Os Juizes de Direito e os Promotores Públicos, ainda classificados em 4.ª entrância, ficam com os seus vencimentos fixados na importância de Cr\$ 1.716,00 mensais, valor sobre o qual serão calculados adicionais por tempo de serviço, a gratificação de que trata o artigo 16 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e as demais vantagens a que façam jus.

Artigo 8.º — Os padrões e referências numéricas dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se referem o Decreto-lei n.º 218, de 9 de abril de 1970, e a Lei n.º 10.401, de 24 de junho de 1971, ficam fixados na seguinte conformidade:

	Cr\$
Coronel — P-7	1.716,00
Tenente Coronel — P-5	1.404,00
Major — P-4	1.248,00
Capitão — P-3	936,00
1.º Tenente — P-2	811,20
2.º Tenente — P-1	764,40
Aspirante a Oficial — PM-3	720,00
Subtenente — PM-7	600,00
1.º Sargento — PM-6	552,00
2.º Sargento — PM-5	492,00
3.º Sargento — PM-4	414,00
Cabo — PM-3	369,60
Soldado — PM-2	348,00
Aluno Oficial — PM-1	261,60

Artigo 9.º — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10.414, de 12 de novembro de 1971:

Padrões e Referências Numéricas	Valores Mensais
	Cr\$
Subinspetor — P-1	764,40
Guarda Civil	
Classe Distinta — Ref. 37	552,00
Guarda Civil	
Classe Especial — Ref. 35	492,00
Guarda Civil	
1.ª Classe — Ref. 32	414,00
Guarda Civil	
2.ª Classe — Ref. 27	369,60
Guarda Civil	
3.ª Classe — Ref. 22	348,00

Artigo 10 — O Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei aos servidores das autarquias, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, observada, como limite, a base percentual de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — Os projetos de decreto relativos à elevação de vencimentos e salários dos servidores, a que se refere este artigo, serão submetidos à decisão do Governador, com parecer conclusivo do Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 2.º — As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessários, pelos créditos a que alude o artigo 12 desta lei complementar.

Artigo 11 — As disposições desta lei complementar aplicam-se aos extranumerários e aos inativos.

Artigo 12 — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante:

I — dotações destinadas a cargos vagos e a pessoal a admitir, constantes do Orçamento-Programa para 1972, remanejadas, se necessário, por decreto, de um para outra categoria de Programação ou Secretaria;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda às demais Secretarias, nos termos do artigo 8.º, inciso I, do Orçamento Programa para 1972.

Parágrafo único — A fim de completar os recursos necessários à execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor, até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), destinadas a suplementar as dotações próprias do orçamento.

Artigo 13 — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REF.	A	B	C	D	E
1	228,00	240,00	264,00	282,00	306,00
2	240,00	264,00	282,00	306,00	330,00
3	264,00	282,00	306,00	330,00	364,00
4	282,00	306,00	330,00	354,00	384,00
5	306,00	330,00	354,00	384,00	408,00
6	330,00	354,00	384,00	408,00	444,00
7	354,00	384,00	408,00	444,00	480,00
8	384,00	408,00	444,00	480,00	516,00
9	408,00	444,00	480,00	516,00	568,00
10	444,00	480,00	516,00	568,00	600,00
11	480,00	516,00	568,00	600,00	648,00
12	516,00	568,00	600,00	648,00	696,00
13	568,00	600,00	648,00	696,00	750,00
14	600,00	648,00	696,00	750,00	810,00
15	648,00	696,00	750,00	810,00	876,00
16	750,00	810,00	876,00	942,00	1.014,00
17	810,00	876,00	942,00	1.014,00	1.092,00
18	876,00	942,00	1.014,00	1.092,00	1.176,00
19	942,00	1.014,00	1.092,00	1.176,00	1.272,00
20	1.032,00	1.092,00	1.176,00	1.272,00	1.368,00
21	1.092,00	1.176,00	1.272,00	1.368,00	1.476,00
22	1.176,00	1.272,00	1.368,00	1.476,00	1.596,00
23	1.272,00	1.368,00	1.476,00	1.596,00	1.680,00
24	1.368,00	1.476,00	1.596,00	1.680,00	1.764,00
25	1.476,00	1.596,00	1.680,00	1.764,00	1.896,00

ANEXO 2

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE DIREÇÃO

REF.	A	B	C	D	E
CD-1	600,00	648,00	696,00	750,00	810,00
CD-2	750,00	810,00	876,00	942,00	1.014,00
CD-3	990,00	1.032,00	1.092,00	1.176,00	1.272,00
CD-4	1.032,00	1.092,00	1.176,00	1.272,00	1.368,00
CD-5	1.092,00	1.176,00	1.272,00	1.368,00	1.476,00
CD-6	1.176,00	1.272,00	1.368,00	1.476,00	1.596,00
CD-7	1.272,00	1.368,00	1.476,00	1.596,00	1.680,00
CD-8	1.368,00	1.476,00	1.596,00	1.680,00	1.764,00
CD-9	1.476,00	1.596,00	1.680,00	1.764,00	1.836,00
CD-10	1.596,00	1.680,00	1.764,00	1.836,00	1.920,00
CD-11	1.680,00	1.764,00	1.836,00	1.920,00	2.004,00
CD-12	1.764,00	1.836,00	1.920,00	2.004,00	2.088,00
CD-13	1.836,00	1.920,00	2.004,00	2.088,00	2.124,00
CD-14	1.920,00	2.004,00	2.088,00	2.124,00	2.160,00
CD-15	3.000,00				

LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a Cidade Vicentina "Frederico Ozanam", com sede em Jundiá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Cidade Vicentina "Frederico Ozanam", com sede em Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça

Mário Romen de Lucca — Secretário da Promoção Social

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, autorizado a promover a constituição, com prazo de duração indeterminado, de sociedade por ações, que se denominará Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

§ 1.º — A Sociedade a que se refere este artigo terá por objeto a produção e a distribuição de água potável, para abastecimento público, e a coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, na área territorial dos Municípios de Apiaí, Barra do Turvo, Cananéia, Capão Bonito, Eldorado Paulista, Guapiara, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Jutituba, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Ribeirão Branco e Sete Barras, podendo estender suas atividades a outras áreas da mesma região.

§ 2.º — Para o desenvolvimento de suas atividades, poderá a Sociedade promover convênios com os Municípios da região ou incorporar no todo ou em parte, seu sistemas de água e esgotos, inclusive os imóveis que os integram, sob a forma de participação acionária na subscrição do capital inicial ou de seus aumentos.

§ 3.º — Os convênios previstos no parágrafo anterior estabelecerão, entre outras, as condições de pagamento de serviços prestados, a vinculação, à Sociedade, do sistema de arrecadação e a sujeição às normas que por ela forem